

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO:

11/05/2026

TÍTULO

Aquisição e instalação de parque infantil nos Bairros Vila Eugênio e no Centro de Alpercata/MG.

I - IDENTIFICAÇÃO DO CONCEDENTE

Razão social: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

CNPJ: 05.465.167/0001-41

Endereço: Rodovia Papa João Paulo II, 4143

Bairro: Serra Verde

Cidade: Belo Horizonte

UF: MG

CEP: 31.630-900

Telefone/FAX: (31) 3915-4789

E-mail do Setor de Convênios/Parceria:

gabinetesec@social.mg.gov.br

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: Tomás Tavares Perdigão Mendes

CPF: xxx.560.836-xx

CI/Órgao Exp.: *****

Cargo: Subsecretário de Esportes

Endereço residencial: *****

Bairro: *****

Cidade: *****

UF: **

CEP: 3x.xxx-xx0

Telefone pessoal: (xx) xxxx-xxxx

E-mail Pessoal: *****

INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO DISPONÍVEL EM DOCUMENTOS GERADOS PELO SISTEMA, EM ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

II - IDENTIFICAÇÃO DO CONVENIENTE

DADOS DO BENEFICIÁRIO

Razão social: MUNICIPIO DE ALPERCATA

CNPJ: 18.332.627/0001-05

Endereço: RUA JOAO MASSARIOL, 55

Bairro: VILA EUGENIO

Cidade: ALPERCATA

UF: MG

CEP: 35.138-000

Telefone: (33) 3322-9501

E-mail institucional:

CONVENIOS@ALPERCATA.MG.GOV.BR

DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

Nome completo: RAFAEL AUGUSTO FRANCA OLIVEIRA MACHADO

CPF: xxx.397.116-xx

Identidade: *****

Órgão Exp.: DETRAN

Cargo: Prefeito

Data de Vencimento do Mandato:

31/12/2028

Endereço residencial: *****

Bairro: *****

Cidade: *****

UF: **

CEP: 3x.xxx-xx0

Telefone pessoal: (xx) xxxx-xxxx

E-mail pessoal: *****

INFORMAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO DISPONÍVEL EM DOCUMENTOS GERADOS PELO SISTEMA, EM ATENDIMENTO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018)

III - INFORMAÇÕES GERAIS

1 - Objeto da Transferência Especial: *

Constitui como objetivo do plano de trabalho, aquisição e instalação de parque infantil com brinquedos recreativos e equipamentos de lazer para atendimento à população do Município.

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO:

11/05/2026

1.1 - Finalidade da Transferência Especial: *

Finalidade instalação parquinhos infantis, incentivando a iniciação esportiva de forma lúdica e ampliando o acesso de crianças de 3 a 12 anos a espaços públicos que promovam lazer, atividade física e desenvolvimento humano. O projeto busca reduzir a vulnerabilidade social e melhorar a qualidade de vida, proporcionando um ambiente saudável para o crescimento e bem-estar das crianças.

1.2 - Justificativa Fundamentada da Transferência Especial: *

O Município necessita ampliar os espaços públicos de lazer e recreação, oferecendo ambiente seguro e adequado para as crianças. A aquisição do parque infantil contribuirá para o bem-estar social, integração familiar e melhoria da qualidade de vida da população.

IV - INFORMAÇÕES DE REPASSE DE RECURSOS

2 - Repasse de Natureza Especial? SIM

2.1 - Natureza Especial: EMENDA IMPOSITIVA

2.2 - Fundamentação legal para a natureza especial do repasse: Constituição do Estado de Minas Gerais, art. 160-A, § 2º

3 - Origem dos recursos: Concedente/Órgão ou Entidade Estadual Parceiro - Emenda Parlamentar/Demanda

3.1 - Parlamentar(es): Não há

4 - Emenda Parlamentar/Demanda:

Responsável	Inciso - Emenda/Ano	Indicação Nº	Valor	Impositividade
ENES CÂNDIDO	R3624 - 609/2026	202670	R\$ 50.000,00	Sim
ENES CÂNDIDO	R3629 - 609/2026	202678	R\$ 70.000,00	Sim

6 - TIPO DE ATENDIMENTO

Gênero	Categoria	Especificação
AQUISIÇÃO DE BENS	Bens Permanentes	Parque Infantil

6.1 - VALOR

Concedente	Dotação Complementar
R\$ 120.000,00	R\$ 0,00

8 - Conta específica:

8.1 - Banco:

8.2 - Agência bancária:

8.3 - Conta bancária:

8.4 - Praça bancária:

V - INFORMAÇÕES DE EXECUÇÃO

9 - Pessoas beneficiadas diretamente:

9.1 - Descrição: Criança, Adolescente e Adulto

9.2 - Quantidade: 1000

10 - Proposta de vigência (dias corridos):

365 / dias.

10.1 - Data prevista para início:

29/06/2026

10.2 - Data prevista para término:

28/06/2027

VI - ENDEREÇOS

11 - Endereço da obra ou local do evento, de prestação do serviço, ou de entrega, ou instalação do bem (dependendo do objeto):

Rua/Avenida/
Rodovia/Beco/Travessa:

Número/KM:

Bairro/Distrito:

CEP

Município:

Referência:

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO:

11/05/2026

11 - Endereço da obra ou local do evento, de prestação do serviço, ou de entrega, ou instalação do bem (dependendo do objeto):

Rua/Avenida/
Rodovia/Beco/Travessa:

Número/KM:

Bairro/Distrito:

CEP

Município:

Referência:

RUA HERMES DA FONSECA

10

VILA EUGÊNIO FRANKLIN 35.138-000

ALPERCATA

RUA SEBASTIÃO MANOEL
SOBRINHO

0

CENTRO

35.138-000

ALPERCATA

VII - RESPONSÁVEIS PELO PREENCHIMENTO DAS INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

12 - Equipe Executora da Transferência Especial:

FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELA DOCUMENTAÇÃO DE CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS

12.1 - NOME

12.2 - REGISTRO
PROFISSIONAL

12.3 - ÓRGÃO DE
REGISTRO
PROFISSIONAL

12.4 - TELEFONE
INSTITUCIONAL

12.5 - E-MAIL INSTITUCIONAL

Guilherme Francisco Vieira
Nunes

xxxxxxx

(33) 99990-4505

convenios@alpercata.mg.gov.br

FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELO MONITORAMENTO

12.1 - NOME

12.2 - REGISTRO
PROFISSIONAL

12.3 - ÓRGÃO DE
REGISTRO
PROFISSIONAL

12.4 - TELEFONE
INSTITUCIONAL

12.5 - E-MAIL INSTITUCIONAL

GUILHERME FRANCISCO
VIEIRA NUNES

xxxxxxx

(33) 99990-4505

convenios@alpercata.mg.gov.br

FUNÇÃO: RESPONSÁVEL PELA PRESTAÇÃO DE CONTAS

12.1 - NOME

12.2 - REGISTRO
PROFISSIONAL

12.3 - ÓRGÃO DE
REGISTRO
PROFISSIONAL

12.4 - TELEFONE
INSTITUCIONAL

12.5 - E-MAIL INSTITUCIONAL

Guilherme Francisco Vieira
Nunes

xxxxxxx

(33) 99990-4505

convenios@alpercata.mg.gov.br

VIII - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

1 ESPECIFICAÇÃO DA

AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUE INFANTIL

1.1 AQUISIÇÃO DE BENS - Bens Permanentes - Parque Infantil

ETAPA(S)

Duração
(Dias Corridos)

1.1.1 - Levantamento de preços de mercado/licitação

100

1.1.2 - Instauração do processo de contratação

30

1.1.3 - Aquisição do bem

60

1.1.4 - Recebimento e conferência do bem

30

1.1.5 - Instalação do bem

145

IX - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

1 - DEMONSTRATIVO DE RECURSO

ITEM	DESCRIÇÃO	TIPO DESPESA	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	ETAPAS VINCULADAS	EQUIPE DE TRABALHO
------	-----------	-----------------	--------------------	--------	-----------------	--------------	----------------------	-----------------------

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO:

11/05/2026

IX - PLANO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS

1 - DEMONSTRATIVO DE RECURSO

ITEM	DESCRIÇÃO	TIPO DESPESA	UNID. DE MEDIDA	QUANT.	VL. UNITÁRIO	VL. TOTAL	ETAPAS VINCULADAS	EQUIPE DE TRABALHO
1	AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE PARQUE INFANTIL	Material	un	2	R\$ 60.000,00	R\$ 120.000,00	1.1.1 / 1.1.4 / 1.1.3 / 1.1.2 / 1.1.5	Não
TOTAL:						R\$ 120.000,00		

2 - VALOR TOTAL DA PROPOSTA / DOTAÇÃO COMPLEMENTAR

ESPECIFICAÇÃO	VALOR	%CONVÊNIO	% LDO
Concedente	R\$ 120.000,00	100,00	-
Dotação Complementar	R\$ 0,00	0,00	0,00
Outras fontes	R\$ 0,00	-	-
TOTAL	R\$ 120.000,00	100.0%	0%

X - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO DOS RECURSOS

CONCEDENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Ano	Mês	Valor
2026	Julho	R\$ 120.000,00

XI - RESERVADO AO CONCEDENTE/OEEP

1 - Dotações Orçamentárias:

Dotação Orçamentária	SIAFI do Convênio de Entrada	Valor
1481 27 812 069 4170 0001 4 4 40 41 08 0 10 8		R\$ 120.000,00

2 - Natureza Continuada:

Não

3 - Periodicidade Envio Relatórios:

-

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

XII - ANÁLISE TÉCNICA

1 - Status do Parecer: Favorável

2 - Responsável: LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS

3 - Setor Análise: Setor de Convênios

4 - Data: 26/06/2026

MOTIVAÇÃO E FINALIDADE DO OBJETO Trata-se de proposta para formalização de repasse de recurso de Emenda Impositiva, de indicação do Deputado Enês Cândido, na modalidade de transferência especial, por meio de plano de trabalho a ser firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE e o Município de Alpercata, que tem como principal objetivo aquisição de bens. A formalização do repasse da indicação parlamentar, por meio de transferência especial, seguirá o disposto no art. 160-A, da Constituição Estadual de 21/09/1989: Art. 160-A – A transferência a municípios de recursos estaduais decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual por emendas individuais, de blocos e de bancadas nos termos do § 6º do art. 160 poderá ser feita por meio de uma das seguintes modalidades: I – transferência especial; (...) § 1º – Os recursos transferidos na forma do caput não integrarão a receita dos municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 14 do art. 160, e do endividamento do ente federado beneficiado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput no pagamento de: I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos e com pensionistas; II – encargos referentes ao serviço da dívida. DO REPASSE POR TRANSFERÊNCIA ESPECIAL Conforme §2º, do art. 160-A, da Constituição Estadual de 21/09/1989: § 2º – Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput, os recursos: I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; II – passarão a pertencer ao ente federado beneficiado no ato da efetiva transferência financeira; (grifo nosso) DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DA CONTRAPARTIDA A Declaração de Disponibilidade Orçamentária (DDO) emitida e assinada pelo gestor administrativo, DOC SIGCON nº 2016474, enquanto condição prévia para a consignação do pagamento, composta da classificação funcional-programática e econômica, atesta os valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a programação orçamentária compatível com o Plano Plurianual de Ação Governamental. DA APLICAÇÃO DA LEI 9.504/1997 E DA POSSIBILIDADE DE REALIZAR O ADITAMENTO NO ANO ELEITORAL DE 2026: De acordo com o art. 73 da Lei 9.504/1997, são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, algumas condutas que podem afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, dentre essas, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública. Os convênios e as parcerias são entendidos como formas jurídicas, por meio dos quais o Estado repassa gratuitamente bens e valores para convenientes, para que esses, por sua vez, realizem atendimentos à população em geral. Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: VI - nos três meses que antecedem o pleito: realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública. Portanto, a vedação eleitoral começa nos três meses que antecedem o início do período eleitoral até o fim das eleições em primeiro, ou segundo turno. Sendo assim, não observamos óbice para a formalização deste processo de formalização de plano de trabalho para repasse de recurso por meio de transferência especial neste momento. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A FORMALIZAÇÃO O Município apresentou a proposta do plano de trabalho nº 002450/2026, cadastrada no sistema SIGCON-Saída (DOC SIGCON nº 1895176). O plano de trabalho nº 002060/2026 foi analisado pela área técnica finalística, Subsecretaria de Esportes, que se manifestou favorável ao objeto proposto, conforme Parecer Técnico 915, DOC SIGCON nº 143100210. Pontuamos, ainda: O plano de trabalho a ser aprovado e assinado consta todos os requisitos necessários, conforme disposto no art. 17, §1º, incisos I a VII, sendo eles: I. Objeto a ser executado: O objeto do plano de trabalho está de acordo com a indicação de Emenda Parlamentar, que foi devidamente vinculada. II. Finalidade da aplicação dos recursos: A finalidade do plano de trabalho foi analisada pela área finalística, que atestou estar de acordo com as políticas de atendimento da SEDESE. III. Metas a serem alcançadas: As metas a serem alcançadas foram devidamente aprovadas, conforme pactuadas no cronograma de execução do plano de trabalho. IV. Cronograma de execução: As metas foram definidas e aprovadas, no cronograma de execução do plano de trabalho, seguindo as orientações de preenchimento dos manuais SEGOV. V. Orçamento previsto: A disponibilidade orçamentária foi atestada com a emissão da Declaração de Disponibilidade Orçamentária, devidamente assinada pelo(a) Ordenador(a) de Despesas. VI. Informação sobre a utilização de recursos provenientes de outras fontes, se houver: Todas as dotações orçamentárias foram devidamente incluídas no plano de trabalho. VII. Classificação orçamentária da despesa: O tipo de atendimento da indicação está de acordo com a natureza de despesa. DA VIGÊNCIA O plano de trabalho foi formalizado com vigência de 365 dias, conforme metas e etapas do cronograma de execução. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA FORMALIZAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO - Constituição do Estado de Minas Gerais, de 21 de setembro de 1989; - Lei Estadual nº 24.313, de 28/04/2023, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado e dá outras providências; - Decreto nº 48.660, de 28/07/2023, que dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Trabalho e Desenvolvimento Social; - Instrução Normativa TCE MG nº 05/2025, que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON- 002060/2026 DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

das emendas parlamentares estaduais e municipais; Resolução SEGOV nº 18, de 27 de abril de 2026, que Autoriza o repasse de recursos financeiros decorrentes de programações incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2026 por emendas individuais e de blocos na modalidade transferência especial, nos termos dos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado de Minas Gerais; - Resolução SEGOV nº 06/2026, de 02 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2026, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado; - Resolução SEGOV nº 15, de 31 de março de 2026, que altera a Resolução SEGOV nº 06, de 02 de fevereiro de 2026, que dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas à Lei Orçamentária Anual de 2026, com vistas ao atendimento do disposto nos arts. 160 e 160-A da Constituição do Estado. CONCLUSÃO Diante da reciprocidade de interesses entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Município de Alpercata, considerando a pertinência do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, a relevância social do objeto aprovado pela Subsecretaria de Esportes e a legislação vigente, a Diretoria de Celebração de Convênios e Parcerias atesta que o plano de trabalho apresenta os elementos pertinentes para a formalização do plano de trabalho para repasse de recurso por meio de transferência especial.

Responsável pela Análise Técnica	Carimbo de identificação	/ / Data
Responsável pela Aprovação da Análise Técnica	Carimbo de identificação	/ / Data

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

XII - ANÁLISE JURÍDICA

1 - Status do Parecer: Favorável

2 - Responsável: PRISCILLA FATIMA LUCIO DUARTE

3 - Data: 26/06/2026

Memorando AGE/CJ/NAJ_SEDESE_AJ_EMENDAS nº. 655/2026 Belo Horizonte, 26 de junho de 2026. Para: Bárbara Santos Ferraz Diretora de Celebração de Convênios e Parcerias - DCCP Assunto: Devolve expediente. Celebração de Plano de Trabalho na modalidade Transferência Especial. Resolução SEGOV nº 06, de 2026. Parecer Referencial AGE/CJ nº 16.789, de 2026. Município de Alpercata. Plano de Trabalho nº 002060/2026 (143100310). Referência: 1480.01.0003692/2026-90. Senhora Diretora, Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Memorando SEDESE/SUBPG-SCPC-DCCP nº. 3389/2026 (143127173), devolve-se o expediente sem análise individualizada, com os seguintes apontamentos: o Plano de Trabalho a ser firmado com o Município de Alpercata será celebrado com recursos oriundos de emenda parlamentar impositiva, na modalidade Transferência Especial, devendo observar o disposto na Resolução SEGOV nº 06, 02 de fevereiro de 2026, atualizada pela Resolução SEGOV nº 15, de 31 de março de 2026; sobre a modalidade Transferência Especial, a Consultoria Jurídica da Advocacia-Geral do Estado emitiu o Parecer Referencial AGE/CJ nº 16.789, de 2026 - nº 138507207 - SEI 1490.01.0002120/2026-83 (143139162), no qual consignou, em síntese: (...) 3. A Resolução Segov nº 6/2026 17. No plano executivo, a Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) publicou a Resolução Segov nº 6 (136883272), de 2 de fevereiro de 2026, que regulamenta os procedimentos e prazos operacionais para a execução das emendas impositivas do exercício de 2026, adequando os fluxos administrativos às novas exigências. 18. A Seção I do Capítulo IV (arts. 12 a 19) da resolução é de observância obrigatória, pois trata especificamente das indicações na modalidade de Transferência Especial. 19. O art. 17, em especial, detalha o conteúdo do plano de trabalho e as declarações que devem ser firmadas pelo ente beneficiário, enquanto o art. 18 define o escopo da análise a ser realizada pelo órgão ou entidade setorial do Estado. A leitura conjugada desses dispositivos com a decisão do TCE-MG é indispensável para uma análise segura e uniforme. (...) 24. A Resolução Segov nº 6/2026 (136883272), em seu art. 17, § 1º, em harmonia com o art. 7º, inc. IX, da Instrução Normativa TCE/MG nº 5/2025 (136882716), estabelece o conteúdo mínimo obrigatório do Plano de Trabalho para Transferências Especiais. A ausência de qualquer um desses elementos ou seu preenchimento inadequado configura impedimento de ordem técnica, impossibilitando a aprovação do plano e, conseqüentemente, a execução da Transferência Especial. Os itens obrigatórios são: a) Objeto a ser executado: Descrição do bem a ser adquirido, da obra a ser realizada ou do serviço a ser prestado. Conforme será detalhado adiante, a descrição não pode ser genérica. b) Finalidade da aplicação dos recursos: Justificativa que demonstra a vinculação do objeto com o interesse público e a política pública setorial correspondente. c) Metas a serem alcançadas: Definição dos resultados quantitativos e qualitativos esperados com a execução do objeto (ex: quilômetros de vias pavimentadas, número de unidades de saúde reformadas, etc.). d) Cronograma de execução: Planejamento das principais etapas e do prazo previsto para a conclusão do objeto. e) Orçamento previsto: Estimativa dos recursos necessários para a execução do objeto. f) Informação sobre outras fontes: Indicação se haverá aporte de outros recursos (contrapartida do município ou outras fontes) para a execução do mesmo objeto. g) Classificação orçamentária da despesa: Correta indicação da despesa como corrente ou de capital, em conformidade com as normas de finanças públicas. 25. Além desses itens, o § 3º do mesmo art. 17 da Resolução Segov exige que o conteúdo do plano guarde estrita conformidade com o órgão setorial responsável e com o objeto definido pelo parlamentar no ato da indicação, reforçando o elo entre a intenção da emenda e sua execução prática. III. CONCLUSÃO 42. Sendo essas as orientações gerais que cabiam a esta Consultoria Jurídica promover diante do contexto normativo que envolve as Transferências Especiais, registra-se que o presente parecer não tendo o condão de substituir a aplicação integral do conteúdo das decisões do STF, bem como das decisões e dos normativos do TCE. Além disso, caso surjam eventuais dúvidas ou controvérsias jurídicas sobre a aplicação concreta das normas aqui examinadas, elas devem ser dirimidas mediante apresentação de consultas acompanhadas do devido detalhamento técnico e fático. 43. Por fim, considerando-se que há robustez da normatização estadual acerca da matéria, consubstanciada na Instrução Normativa TCE/MG nº 5/2025, no Acórdão relatado pelo Conselheiro Agostinho Patrus na Representação nº 1.114.808 e na Resolução Segov nº 6/2026, aos quais se acresce o presente parecer; que a atuação do órgão ou entidade estadual responsável pela política pública indicada se restringe à análise de conformidade do plano de trabalho apresentado pelo ente beneficiário e que essa análise ocorre de forma massiva e automatizada, restringindo-se à regularidade formal do preenchimento do documento e à sua aderência à finalidade e objeto indicado na emenda parlamentar e na Resolução de Transferência Especial; e, ainda, o princípio da eficiência administrativa; aprova-se a presente manifestação na forma de parecer referencial, com o fim de dispensar a análise jurídica individualizada dos expedientes que tenham por objeto Transferências Especiais. (grifo nosso) nesse sentido, registra-se que a Resolução AGE nº 93, de 25 de fevereiro de 2021, prevê que os pareceres referenciais dispensam novas análises jurídicas individualizadas, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos: Art. 9º (...) §5º – Os pareceres referenciais devem ser observados pelos órgãos e entidades do Poder Executivo e pelas unidades jurídicas da AGE e dispensam novas análises individualizadas, devendo a área técnica atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos seus termos. (grifo nosso) assim, em consonância com o exposto, fica dispensada a análise jurídica individualizada do

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

expediente, desde que a área técnica ateste expressamente que o caso concreto se amolda aos termos do Parecer Referencial AGE/CJ nº 16.789, de 2026; caso o expediente não se enquadre integralmente nas hipóteses e premissas consideradas no referido parecer referencial, os autos deverão ser devolvidos a esta Assessoria Jurídica para análise individualizada; ressalta-se, ainda, que deverá ficar comprovado nos autos o cumprimento dos requisitos necessários à celebração do Plano de Trabalho na modalidade Transferência Especial, nos termos da Resolução SEGOV nº 06, de 2026, especialmente quanto à presença dos itens obrigatórios e às demais exigências normativas aplicáveis; alerta-se, ainda, que as questões orçamentárias devem seguir as regras aplicáveis, inclusive a autorização do ordenador de despesa competente; conforme consignado no Parecer Referencial AGE/CJ nº 16.789, de 2026, "eventuais dúvidas ou controvérsias jurídicas sobre a aplicação concreta das normas (...) devem ser dirimidas mediante apresentação de consultas acompanhadas do devido detalhamento técnico e fático"; considerando o ano eleitoral, também deverá ser juntada aos autos manifestação técnica expressa atestando a inexistência de vedação eleitoral à prática dos atos pretendidos, com análise específica da compatibilidade da medida com a Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, especialmente com o art. 73, VI, "a", e § 10, da Lei 9.504/97, que dispõe sobre a vedação nos três meses que antecedem o pleito e sobre a proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública no ano em que se realiza a eleição, bem como com o teor da Resolução Conjunta SEGOV/SEC-GERAL/AGE nº 1, de 11 de março de 2026, e das orientações já expedidas pela Advocacia Geral do Estado; ainda, sobre a proibição da distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública em ano eleitoral, alerta-se ao teor do entendimento da Consultoria Jurídica da AGE, consubstanciado no Parecer AGE nº 15.000, de 29 de março de 2010 (143139162), devendo-se destacar a regra geral de impossibilidade de uso de interposta pessoa, seja por repasse via convênio ou outra modalidade de instrumento jurídico, como se vê a seguir: (...) b) o art. 73, § 10, Lei 9.504/97, que veda à Administração Pública promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, durante todo o ano em que ocorrer eleição, apanha não só a distribuição direta dos benefícios à população, mas também aquelas dirigidas às entidades sem fins lucrativos; b1) certo, ainda, que não é possível o repasse de tais bens e recursos para entes municipais, via convênio ou qualquer outro tipo de instrumento jurídico, para que estes, a seu turno, repassem os bens para população ou para entidades privadas sem fins lucrativos. Assim qualquer tipo de repasse para município para aplicação em programa social, em que os bens reverterem para a população, está vedado durante todo o ano de 2010; b2) o recurso, bem ou serviço só pode ser repassado ao Município até 03.07.2010, na forma do art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, acaso seja ele incorporado no patrimônio do próprio município; c) as duas vedações apontadas (art. 73, VI, "a", e § 10, da Lei 9.504/97), constituem a regra geral, que podem ser afastadas nos casos excepcionais previstos nas próprias hipóteses normativas do art. 73, VI, "a", e § 10, a serem examinadas caso acaso; (...) por fim, informa-se que o presente memorando, o Parecer Referencial AGE/CJ nº 16.789, de 2026, e o Parecer AGE nº 15.000, de 2010, serão inseridos no Sistema de Gestão de Convênios e Parcerias - SIGCON, no campo destinado ao ato da unidade jurídica setorial. Atenciosamente, PRISCILLA F.L.DUARTE Assessora Jurídica da SEDESE MASP 1.213.961-4 OAB/MG 127.038 RENATO SALDANHA DE ARAGÃO Procurador do Estado de Minas Gerais Coordenador de Área MASP 1.332.292-0 OAB/MG 144.210

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Secretaria de Estado de Governo (Segov) Interessado: Superintendente Central de Emendas Parlamentares Estaduais e Transferências da Segov Número: 16.789 Data: 18 de maio de 2026 Classificação Temática : Convênios e Instrumentos Congêneres/Emenda Parlamentar. Transferências Especiais. Ementa: REPERCUSSÕES DA ADPF 854. EMENDAS PARLAMENTARES IMPOSITIVAS. TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS. TRANSPARÊNCIA, RASTREABILIDADE E CONTROLE. OBRIGATORIEDADE DE PLANO DE TRABALHO PRÉVIO. CONTEÚDO MÍNIMO. ESCOPO DA ANÁLISE PELA ÁREA TÉCNICA. ORIENTAÇÕES GERAIS. Referências normativas: Constituições Federal e Estadual. Instrução Normativa TCE/MG nº 5/2025. Resolução Segov nº 6/2026. PARECER JURÍDICO RELATÓRIO Trata-se de solicitação formulada pela Superintendência Central de Emendas Parlamentares Estaduais e Transferências da Segov acerca da possibilidade de elaboração manifestação de caráter geral abordando as recentes mudanças trazidas tanto pelo Supremo Tribunal Federal, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, quanto pelo Tribunal de Contas do Estado, na Instrução Normativa nº 05/2025 e na Representação nº 1.114.808, os quais passaram a exigir novos requisitos de conformidade, transparência e rastreabilidade quanto às transferências especiais, nos termos do Memorando SEGOV/SCEPET nº. 25/2026 (137006210). No âmbito estadual, a matéria ainda foi integrada pela Resolução Segov nº 6/2026. A área demandante justifica o pedido por entender como medida eficaz e prudente a elaboração de um documento orientativo, com o objetivo de uniformizar o entendimento jurídico e conferir maior segurança aos procedimentos adotados na análise e na tramitação dos referidos planos de trabalho. Bem por isso, a análise produzida neste parecer tem caráter abstrato, servindo de ferramenta uniformizadora e orientativa para o gestor e as áreas envolvidas nos processos de transferências especiais. Sendo o que importava relatar, passa-se para a análise. FUNDAMENTAÇÃO A ADPF 854 e a reconfiguração do regime das transferências especiais O cenário atual é marcado por uma transição de um modelo de execução orçamentária com menores mecanismos de controle para um sistema que impõe rigorosos deveres de transparência, rastreabilidade e controle das transferências especiais. Essa transformação foi promovida por sucessivas decisões monocráticas do Min. Relator da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 (136882607), especialmente as que foram referendadas pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, reiterando o dever de publicidade na alocação e execução de recursos oriundos de emendas parlamentares em todo o território nacional. Ao declarar a inconstitucionalidade das práticas associadas ao "orçamento secreto", o STF estabeleceu que a transparência e a publicidade não são meras formalidades, mas sim postulados essenciais do princípio republicano. A partir dessa premissa, firmou-se a obrigação de que todo o ciclo orçamentário, desde a alocação do recurso até sua destinação final, seja passível de acompanhamento e

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

fiscalização. O fundamento constitucional para essa exigência encontra-se no art. 163-A da Constituição da República, que impõe a todos os entes da Federação o dever de disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a ampla publicidade. As decisões proferidas na ADPF nº 854 explicitaram que esse dever se aplica com especial vigor às emendas parlamentares. Com base no princípio da simetria, o Tribunal determinou a extensão obrigatória do modelo federal de transparência e rastreabilidade aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, com plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026. Conforme destacado no voto do Conselheiro Agostinho Patrus (136883386) na Representação nº 1.114.808: É precisamente nesse ponto que se insere a evolução recente da jurisprudência constitucional sobre o tema. Ao apreciar a ADPF n. 854, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais as práticas conhecidas como “orçamento secreto” e, a partir desse julgamento, passou a estruturar um conjunto de providências voltadas à correção de déficits de transparência e de controle na execução das emendas parlamentares. Expediram-se, então, sucessivas determinações judiciais e instauraram-se mecanismos de diálogo institucional, em dinâmica típica de processo estrutural, orientada à superação de estados de desconformidade constitucional e ao fortalecimento da rastreabilidade e da publicidade dos recursos públicos. Nesse mesmo contexto, determinou-se a extensão do modelo federal de transparência e rastreabilidade às esferas estadual, distrital e municipal, com observância obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2026. É fundamental destacar que, mesmo no caso das emendas de execução obrigatória (impositivas), essa obrigatoriedade não possui caráter absoluto. O próprio STF, em decisões correlatas, assentou que a execução permanece condicionada ao atendimento de requisitos técnicos, legais e constitucionais. Em outras palavras, a impositividade não autoriza a aplicação de recursos de maneira desvinculada de um objeto específico, de uma finalidade pública clara e de critérios mínimos de eficiência e controle. A exigência de um plano de trabalho prévio, como condição para a liberação de recursos, surge como a principal ferramenta para materializar essa conformidade. A atuação do Tribunal de Contas de Minas Gerais como órgão de orientação e controle Alinhado às diretrizes fixadas pelo STF, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de sua competência fiscalizatória e orientadora, editou a Instrução Normativa nº 5/2025 (136882716), que internalizou as exigências de transparência e instituiu a obrigatoriedade de elaboração de um plano de trabalho como condição para a efetivação das transferências. Dentre os dispositivos que se destacam no normativo, o art. 7º detalhou os elementos mínimos de informação que devem ser publicizados. Confira-se: Art. 7º O Estado e os Municípios deverão assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares estaduais e municipais, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos: – identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar; – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou; – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica; – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar; – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos); – localidade beneficiada: indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado; – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho; – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente; – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo: descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas; estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso; classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução. – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo: detalhamento do objeto; detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados. – recebedor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros; – Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos; – data: de disponibilização do recurso; – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos; – grupo de Natureza de Despesa (GND); – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos; – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso. Como se vê, a instrução normativa reforçou a obrigatoriedade de divulgação do plano de trabalho elaborado pelo beneficiário como requisito para a transferência. Além disso, os arts. 4º a 6º reiteram a necessidade de controle individualizado, transparência e rastreabilidade integral das emendas parlamentares, reduzindo riscos de desvio ou dificuldade de fiscalização. Com vistas a isso, exigem que os sistemas contábeis e financeiros adotem identificadores específicos para as emendas parlamentares, padronizados no Plano de Contas; que cada despesa esteja vinculada a uma emenda específica, por meio de códigos ou identificadores únicos, evitando perda de informação sobre a origem dos recursos; e que, na movimentação dos recursos, seja utilizada conta bancária específica para cada transferência, com preferência por instituição financeira oficial, sendo vedada a transferências para outras contas, saques em espécie e uso de contas

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

intermediárias ("contas de passagem"). A Resolução Segov nº 6/2026 No plano executivo, a Secretaria de Estado de Governo (SEGOV) publicou a Resolução Segov nº 6 (136883272), de 2 de fevereiro de 2026, que regulamenta os procedimentos e prazos operacionais para a execução das emendas impositivas do exercício de 2026, adequando os fluxos administrativos às novas exigências. A Seção I do Capítulo IV (arts. 12 a 19) da resolução é de observância obrigatória, pois trata especificamente das indicações na modalidade de Transferência Especial. O art. 17, em especial, detalha o conteúdo do plano de trabalho e as declarações que devem ser firmadas pelo ente beneficiário, enquanto o art. 18 define o escopo da análise a ser realizada pelo órgão ou entidade setorial do Estado. A leitura conjugada desses dispositivos com a decisão do TCE-MG é indispensável para uma análise segura e uniforme.

Regramento do plano de trabalho Nesse contexto normativo, o plano de trabalho assume uma posição de centralidade, convertendo-se no instrumento-chave para assegurar a conformidade da despesa, a vinculação do recurso à finalidade pública pretendida e a viabilização do controle institucional e social, desde a origem da indicação parlamentar até a sua aplicação final pelo ente beneficiário. No novo regime, o plano de trabalho deixa de ser um mero documento burocrático para se tornar base do controle preventivo. Sua correta elaboração pelo município beneficiário e sua adequada análise pelo órgão estadual competente são as garantias de que os recursos das emendas parlamentares cumprirão sua finalidade pública, em conformidade com as exigências de transparência e rastreabilidade. Conforme decidido pelo TCE, o plano de trabalho para a modalidade de Transferência Especial é um instrumento simplificado e se qualifica como condição prévia para a liberação dos recursos. Sua natureza difere substancialmente dos complexos planos de trabalho exigidos para a celebração de convênios tradicionais, que demandam um nível de detalhamento técnico e documental muito mais aprofundado desde a fase inicial. O objetivo central do plano de trabalho da Transferência Especial não é esgotar todos os aspectos técnicos da execução do objeto, mas sim estabelecer um núcleo informacional mínimo que viabilize o controle antecedente e garanta a rastreabilidade dos recursos. Ele serve para responder, de forma clara e objetiva, a perguntas fundamentais: o que será feito, para quê, onde, com que metas, a que custo estimado e em que prazo. Ao fornecer essas informações previamente, o plano permite que tanto os órgãos de controle quanto a sociedade possam acompanhar a aplicação dos valores, prevenindo desvios de finalidade e garantindo que a despesa esteja vinculada ao propósito original da emenda. A Resolução Segov nº 6/2026 (136883272), em seu art. 17, § 1º, em harmonia com o art. 7º, inc. IX, da Instrução Normativa TCE/MG nº 5/2025 (136882716), estabelece o conteúdo mínimo obrigatório do Plano de Trabalho para Transferências Especiais. A ausência de qualquer um desses elementos ou seu preenchimento inadequado configura impedimento de ordem técnica, impossibilitando a aprovação do plano e, conseqüentemente, a execução da Transferência Especial. Os itens obrigatórios são: Objeto a ser executado: Descrição do bem a ser adquirido, da obra a ser realizada ou do serviço a ser prestado. Conforme será detalhado adiante, a descrição não pode ser genérica. Finalidade da aplicação dos recursos: Justificativa que demonstra a vinculação do objeto com o interesse público e a política pública setorial correspondente. Metas a serem alcançadas: Definição dos resultados quantitativos e qualitativos esperados com a execução do objeto (ex: quilômetros de vias pavimentadas, número de unidades de saúde reformadas, etc.). Cronograma de execução: Planejamento das principais etapas e do prazo previsto para a conclusão do objeto. Orçamento previsto: Estimativa dos recursos necessários para a execução do objeto. Informação sobre outras fontes: Indicação se haverá aporte de outros recursos (contrapartida do município ou outras fontes) para a execução do mesmo objeto. Classificação orçamentária da despesa: Correta indicação da despesa como corrente ou de capital, em conformidade com as normas de finanças públicas. Além desses itens, o § 3º do mesmo art. 17 da Resolução Segov exige que o conteúdo do plano guarde estrita conformidade com o órgão setorial responsável e com o objeto definido pelo parlamentar no ato da indicação, reforçando o elo entre a intenção da emenda e sua execução prática.

Análise de conformidade do plano de trabalho pelo órgão estadual Uma das questões mais relevantes esclarecidas pelo TCE-MG (em resposta ao questionamento de nº 4) diz respeito à profundidade da análise a ser realizada pelo órgão ou entidade estadual sobre o plano de trabalho. A Corte de Contas estabeleceu que o escopo dessa análise é, predominantemente, de conformidade formal, e não uma avaliação técnica exauriente do mérito da política pública. Isso significa que o papel do analista estadual, nos termos do artigo 18 da Resolução Segov nº 6/2026, concentra-se em verificar objetivamente dois pontos centrais: A regularidade formal do preenchimento: Averiguar se todos os campos obrigatórios do Plano de Trabalho, conforme listados no item anterior, foram devidamente preenchidos pelo município beneficiário. A aderência do plano à indicação parlamentar: Conferir se o objeto, a finalidade e as metas propostas no Plano de Trabalho são compatíveis e aderentes à finalidade da ação orçamentária da emenda e ao objeto indicado pelo parlamentar no SIGCON-MG. É necessário entender que essa análise, embora focada na conformidade, não é meramente homologatória. O analista tem o dever de solicitar ajustes ou mesmo reprovar um plano que, embora formalmente completo, apresente uma incompatibilidade insanável com a indicação parlamentar ou com a finalidade da política pública, ou cuja deficiência na descrição do objeto comprometa de forma manifesta a transparência e a rastreabilidade. A responsabilidade pela execução concreta e pela aplicação finalística do recurso, no entanto, recai primariamente sobre o ente beneficiário, que estará sujeito ao controle final do próprio TCE-MG.

Situações específicas e controvertidas enfrentadas pelo TCE no Processo nº 1.114.8081 Diante de questionamentos formulados pela Secretaria de Estado de Governo, o TCE-MG prestou esclarecimentos sobre a aplicação das novas regras no Processo nº 1.114.808. O voto do Conselheiro Relator Agostinho Patrus (136883386), acolhido por unanimidade, serve de guia interpretativo, ao responder objetivamente a cinco questões centrais sobre a operacionalização das transferências especiais, abordando desde regimes de transição até o escopo da análise dos planos de trabalho e a divisão de responsabilidades. Vejamos, então. A questão da documentação técnica complementar e o nível de detalhamento do objeto O plano de trabalho da Transferência Especial, por sua natureza simplificada, não exige, nesta fase prévia, a apresentação de documentação técnica complementar complexa. Como já mencionado, é dispensada a apresentação, junto ao plano,

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

de projetos de engenharia, planilhas orçamentárias detalhadas ou documentos comprobatórios de posse do imóvel. Contudo, essa simplificação não autoriza a imprecisão. A descrição do objeto não pode ser genérica a ponto de inviabilizar o controle. Fórmulas vagas como "pavimentação de diversas vias no município" ou "reformas de prédios públicos" são, em regra, inadmissíveis. Para que sejam aceitas, devem vir acompanhadas de uma delimitação mínima objetiva que permita o acompanhamento e a verificação futura. Isso pode incluir, por exemplo, a indicação dos bairros ou setores a serem atendidos, a lista das unidades públicas potencialmente abrangidas ou a referência a um ato administrativo futuro que fará essa especificação, garantindo que a aplicação dos recursos seja verificável. O detalhamento técnico ampliado, incluindo projetos, memoriais e planilhas, será exigido em um momento posterior: no Relatório de Gestão dos Recursos, instrumento previsto no art. 7º, inc. X, da Instrução Normativa TCE-MG nº 5/2025. Esse escalonamento de exigências concilia a eficiência na liberação dos recursos com o rigor no controle da execução e na prestação de contas. A execução indireta dos recursos e a identificação do beneficiário final. O TCE-MG firmou o entendimento de que é admissível que o município beneficiário execute os recursos de forma indireta, por meio de terceiros, como organizações da sociedade civil (OSCs), consórcios públicos ou entidades vinculadas ao SUS. A questão central não é quem executa, mas como a execução é estruturada para garantir a rastreabilidade total do dinheiro público. A regra é a seguinte: Se o beneficiário final já for conhecido no momento da elaboração do Plano de Trabalho (por exemplo, uma parceria com uma OSC já definida), é obrigatória a sua identificação prévia, com nome e CNPJ, no próprio plano. Se o beneficiário final ainda não puder ser identificado, por depender de um procedimento futuro legítimo (como uma licitação ou um chamamento público), o plano deve, no mínimo, (i) declarar a intenção de execução indireta, (ii) indicar a modalidade jurídica a ser utilizada (ex: termo de fomento) e (iii) assumir o compromisso de divulgar posteriormente os dados completos do executor final (nome, CNPJ e instrumento celebrado) assim que ele for definido. Adicionalmente, é imperativo observar as vedações de integridade fixadas pelo STF na ADPF nº 854 e mencionadas pelo TCE-MG, que proíbem o repasse de recursos a entidades do terceiro setor cujos dirigentes sejam parentes do parlamentar autor da emenda, configurando uma barreira contra o nepotismo e o desvio de finalidade. A excepcionalidade do uso da ação orçamentária Segov 2048 em 2026. Historicamente, a Ação Orçamentária 2048 da Segov foi utilizada de forma genérica para as Transferências Especiais. O novo modelo, contudo, exige a alocação dos recursos em ações setoriais específicas, compatíveis com o objeto da emenda. O TCE-MG, no entanto, reconheceu o descompasso temporal entre a aprovação da Lei Orçamentária de 2026 e a plena vigência das novas regras. Com base nos princípios da segurança jurídica e da não interrupção de políticas públicas (fundamentados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB), a Corte admitiu, em caráter excepcional e transitório para o exercício de 2026, a manutenção da execução de indicações na Ação 2048. Contudo, essa permissão está sujeita a condicionantes rigorosas que assegurem uma equivalência material ao novo regime de transparência, a saber: Vinculação a objeto e finalidade específicos e determinados; Aprovação prévia de um Plano de Trabalho completo pelo órgão setorial competente; Movimentação dos recursos em conta bancária específica para cada indicação; Adoção de identificador contábil próprio que garanta a rastreabilidade; Publicidade ativa das informações essenciais da transferência; e Limitação temporal estrita do regime de transição ao exercício de 2026. A ausência de qualquer uma dessas condições desautoriza a utilização da Ação 2048 para novas transferências. Competência fiscalizatória do TCE e responsabilidade do agente público estadual. A fiscalização do TCE-MG abrange todo o ciclo que envolve as Transferências Especiais, desde a origem da emenda até o seu beneficiário final, e se materializa, principalmente, na análise posterior dos Relatórios de Gestão e em auditorias específicas, sem prejuízo da atuação do controle interno. A eventual utilização irregular dos recursos pelo município beneficiário não acarreta, por si só, a responsabilização automática do ordenador de despesas do Poder Executivo estadual. A responsabilidade primária pela boa e regular aplicação dos recursos, após o recebimento da transferência, é do gestor municipal. A responsabilidade do gestor estadual que analisa e aprova o plano de trabalho está circunscrita à sua esfera de competência: a análise de conformidade. Ele poderá ser responsabilizado pessoalmente se for demonstrada uma conduta própria, comissiva ou omissiva, que tenha contribuído para a irregularidade, como a liberação de recursos para um plano com manifesta e insuperável incompatibilidade com a emenda, a omissão em exigir a correção de falhas formais essenciais, ou qualquer outra falha grave que comprometa o dever de verificação mínima exigida pela norma e que demonstre nexo de causalidade com o dano ou a irregularidade final. A mera condição de agente repassador, sem a demonstração de falha própria, não é suficiente para imputar-lhe responsabilidade pela má gestão do recurso no âmbito municipal. CONCLUSÃO Sendo essas as orientações gerais que cabiam a esta Consultoria Jurídica promover diante do contexto normativo que envolve as Transferências Especiais, registra-se que o presente parecer não tendo o condão de substituir a aplicação integral do conteúdo das decisões do STF, bem como das decisões e dos normativos do TCE. Além disso, caso surjam eventuais dúvidas ou controvérsias jurídicas sobre a aplicação concreta das normas aqui examinadas, elas devem ser dirimidas mediante apresentação de consultas acompanhadas do devido detalhamento técnico e fático. Por fim, considerando-se que há robustez da normatização estadual acerca da matéria, consubstanciada na Instrução Normativa TCE/MG nº 5/2025, no Acórdão relatado pelo Conselheiro Agostinho Patrus na Representação nº 1.114.808 e na Resolução Segov nº 6/2026, aos quais se acresce o presente parecer; que a atuação do órgão ou entidade estadual responsável pela política pública indicada se restringe à análise de conformidade do plano de trabalho apresentado pelo ente beneficiário e que essa análise ocorre de forma massiva e automatizada, restringindo-se à regularidade formal do preenchimento do documento e à sua aderência à finalidade e objeto indicado na emenda parlamentar e na Resolução de Transferência Especial; e, ainda, o princípio da eficiência administrativa; aprova-se a presente manifestação na forma de parecer referencial, com o fim de dispensar a análise jurídica individualizada dos expedientes que tenham por objeto Transferências Especiais. À superior consideração. THIAGO DE PAULA MOREIRA FRACARO Procurador do Estado MARIA EDUARDA LINS SANTOS DE ALMEIDA Procuradora do Estado

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

Assessora Jurídica-Chefe da Segov RICARDO AGRA VILLARIM Procurador do Estado TATIANA SALES CÚRCIO FERREIRA Procuradora do Estado Aprovado por: RAFAEL REZENDE FARIA Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica MASP 1.181.946-3 OAB/MG 110.416 WALLACE ALVES DOS SANTOS Advogado-Geral Adjunto Consultivo FÁBIO MURILO NAZAR Advogado-Geral do Estado Documento assinado eletronicamente por Maria Eduarda Lins Santos de Almeida, Procurador(a) Chefe, em 18/05/2026, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. Documento assinado eletronicamente por Thiago de Paula Moreira Fracaro, Procurador do Estado, em 19/05/2026, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. Documento assinado eletronicamente por Ricardo Agra Villarim, Procurador do Estado, em 19/05/2026, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. Documento assinado eletronicamente por Tatiana Sales Curcio Ferreira, Procurador(a) do Estado, em 19/05/2026, às 10:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. Documento assinado eletronicamente por Rafael Rezende Faria, Procurador(a) Chefe, em 19/05/2026, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. Documento assinado eletronicamente por Wallace Alves dos Santos, Advogado(a) Geral Adjunto, em 19/05/2026, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. Documento assinado eletronicamente por Fabio Murilo Nazar, Advogado (a) Geral do Estado, em 20/05/2026, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017. A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 138507207 e o código CRC 7CA8390F. Referência: Processo nº 1490.01.0002120/2026-83 SEI nº 138507207 O Advogado-Geral do Estado, Dr. Marco Antônio Rebelo Romanelli, proferiu no Parecer abaixo o seguinte Despacho: "Aprovo. Em 19/03/2010" Procedência: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG Interessado: Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG Número: 15.000 Data: 22 de março de 2010 Assunto: Eleições de 2010. Repasse de bens, valores e serviços por parte do Estado a Município e a entidades privadas sem fins lucrativos. Vedação eleitoral. Art. 73, VI, "a", e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97. Entendimento consolidado na Consultoria Jurídica do Estado. RELATÓRIO A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG encaminha a esta Consultoria Jurídica parecer interno elaborado por sua Assessoria Jurídica, a respeito de vedações relativas à transferências de bens, recursos e serviços a outros entes públicos ou privados, neste ano de 2010, ano de eleições estaduais. PARECER ELEIÇÕES 2010: CONDUTAS VEDADAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ART. 73, VI, "A", E §§ 10 E 11, DA LEI 9.504/97 A matéria em questão vem recebendo reiteradas manifestações desta Consultoria Jurídica, em relação às quais se pode, exemplificativamente, apontar as seguintes, no que diz respeito à interpretação da norma do art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97 (vedação de transferência voluntária do Estado para Municípios): a regra geral é a vedação de transferência voluntária de recursos, nos três meses anteriores ao pleito, ou seja, a partir de 03/07/2010; excepcionalmente, a lei autoriza a transferência voluntária de recursos em dois casos: (i) quando destinados a cumprir obrigação assumida em convênio ou outro instrumento jurídico, com cronograma fixando previamente as datas dos repasses, assinado antes do dia 03/07/2010, para a execução de obra ou serviço cuja execução física já tenha se iniciado também antes do mesmo dia 03/07/2004; (ii) em situações de emergência ou calamidade pública, sem qualquer limitação de tempo (Notas Jurídicas 422, de 07.06.04; Nota Jurídica 500, de 29.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.184, de 20.06.06; Parecer 14.827, de 12.02.08); "a transferência voluntária de recursos é toda transferência que não decorra de obrigação legal, ou seja, obrigação de repartição de receitas tributárias não previstas diretamente na Constituição ou em lei. Todo repasse de verbas que não for decorrência direta de previsão constitucional ou legal, como é o caso das receitas tributárias, enquadra-se no conceito de transferência voluntária" (Nota Jurídica 422, de 07.06.04; Parecer 14.827, de 12.02.08); a transferência voluntária referida no art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, envolve não apenas dinheiro ou recurso financeiro, mas também quaisquer bens móveis ou imóveis e, ainda, serviços (Notas Jurídicas 495 e 496, ambas de 27.07.04; Nota Jurídica 550, de 08.09.04; Nota Jurídica 1.747, de 13.08.08); a vedação de realização de transferência voluntária no período eleitoralmente vedado apanha não só a transferência de recursos ou a execução do convênio em si, já firmado, mas também implica em proibição de assinatura de convênios novos ou aditamento de convênios no período eleitoral, seja com o próprio município seja com entidades da administração indireta municipal (Nota Jurídica 1.278, de 02.10.06; Nota Jurídica 1.724, de 22.08.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06); não podem ser assinados aditivos ou novos convênios relativos ao programa estadual que envolve transferência de bens para municípios, no período eleitoral vedado (três meses antes das eleições), ainda que postergada a entrega do bem para depois das eleições; e não pode ser entregue nenhum bem no período eleitoral vedado, devendo ser suspensa, formalmente, em tal período, a execução de tais convênios, que tenham sido assinados antes da proibição eleitoral (Nota Jurídica 1.144, de 11.05.06); a vedação do art. 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, termina com o fim das eleições, em primeiro turno ou segundo turno, acaso este aconteça, razão pela qual, após esse marco ou termo ad quem, tornam a ser juridicamente possíveis as transferências voluntárias do Estado para os Municípios (Nota Jurídica 1.774, de 25.09.08; Nota Jurídica 553, de 23.08.04; Nota Jurídica 1.166, de 07.06.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08; Nota Jurídica 1.270, de 22.09.06). E quanto à interpretação da norma contida no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (distribuição gratuita de recursos, bens e serviços para a população no âmbito de programa social), podem ser colacionadas as seguintes orientações: devem ser suspensas a partir de 01 de janeiro de 2010, até o término do ano, toda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios que não se enquadrem nas exceções legais da Lei 9.504/97, quais sejam, atendimento de situações de

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

urgência e de calamidade pública ou para dar seqüência a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior” (Parecer 14.827, de 12.02.08; Nota Jurídica 1.796, de 17.10.08; Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08; Nota Jurídica 1.794, de 15.10.08; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09; Nota Jurídica 1.754, de 22.08.08; Nota Jurídica 1.722, de 22.07.08); fica vedado, em princípio, o ajustamento de convênio entre Estado e entidades privadas sem fins lucrativos, prevendo o repasse de bens, valores e serviços para reverter para a população, já que o convênio é uma das formas jurídicas mais comuns por meio da qual o Estado repassa gratuitamente bens para associações privadas: por meio do convênio o Estado pode promover o repasse para entidades privadas assistenciais, sem fins lucrativos, para que estas realizem a distribuição de bens, recursos ou serviços para pessoas carentes, dentro de programas sociais. Com isso, esse tipo de convênio com entidades assistenciais privadas estaria abrangido pela proibição do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, de modo que o Estado só pode repassar bens para associações privadas, a fim de que estas promovam o auxílio ou ajuda para a população carente, no âmbito de programas sociais, se estes programas estiverem criados em lei e em execução em exercícios anteriores (Nota Jurídica 1.874, de 09.03.09); deve ser tratada com atenção especial as hipóteses de convênio entre o Estado e entidades privadas, quando o convênio preveja contrapartida, pois mesmo em tais casos, quando, por exemplo, a contrapartida do ente privado for muito reduzida, pode haver infringência ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, em razão de se configurar a situação como doação dissimulada sob a forma jurídica convênio (Nota Jurídica 1.723, de 22.07.08); a interpretação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, no que diz respeito ao lapso temporal da vedação deve ser literal: proibida a distribuição gratuita de bens ou benefícios pela Administração Pública durante todo o ano eleitoral e não só até a data da eleição, como ocorre nas hipóteses de transferência voluntária prevista no art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97 (Notas Jurídicas 1.247 e 1.248, ambas de 24.08.06; Nota Jurídica 1.806, de 06.11.08; Nota Jurídica 1.818, de 20.11.08); durante a vedação prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, e mesmo após o encerramento do pleito eleitoral, mas ainda dentro do ano de eleição, a Administração Pública Estadual não pode promover a distribuição gratuita de bens, ou seja, firmar, executar novos convênios, ou realizar novas transferências para entidades privadas sem fins lucrativos, ou aditar convênios, a não ser nas hipóteses excepcionais já previstas no citado art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, acrescido pela Lei 11.300/06, quais sejam, dar continuidade a programas sociais em andamento, previstos em lei e já em execução orçamentária em exercício anterior, ou para atender situações de urgência ou calamidade pública (Nota Jurídica 1.247, de 24.08.06); Evidente que a vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, não pode ser elidida, no período que vai de 1º de janeiro de 2010 até 3 de julho de 2010, quando, por exemplo, o Estado repassa o bem para o Município, a fim de que este, a seu turno, repasse para entidade privada sem fins lucrativos aplicá-lo em prol da população. Também essa transferência se encontra vedada, pois ela traduziria burla à vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, pelo simples fato de se intercalar o município como entidade interposta, a fim de atrair a norma mais benéfica - no sentido de menor período de vedação - do art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97. O entendimento é reforçado por ilustrativo exemplo proveniente da Portaria 94, de 21.01.2010, da Receita Federal do Brasil, preocupada com as mesmas vedações eleitorais que vigoram para a União: dispõe a Portaria que a Receita Federal pode repassar mercadorias apreendidas ou abandonadas para Estados e Municípios até 03.07.2010, desde que seja para incorporação patrimonial nos próprios Estados e Municípios. Com isso, ainda segundo a citada Portaria 94, vedado o repasse de tais mercadorias para entidades privadas ou para a população, seja diretamente, seja por via de Município ou Estado, durante todo o ano de 2010. CONCLUSÃO Assim, em conclusão, pode-se resumir a posição desta Consultoria Jurídica, extraída de manifestações anteriores, a respeito da vedação eleitoral de transferência de recursos, bens e serviços para entes públicos municipais ou entidades privadas sem fins lucrativos (arts. 73, VI, “a”, e §§ 10 e 11, da Lei 9.504/97): o art. 73, VI, “a”, Lei 9.504/97, veda a transferência voluntária de recursos, em ano eleitoral, três meses antes das eleições, do Estado para os Municípios, e na dicção “recursos” estão compreendidos dinheiros, bens móveis e imóveis entre outros, e, ainda, serviços, razão pela qual, a partir de 3 de julho de 2010 (Res. 23.089/2009), está vedada totalmente a transferência voluntária do Estado para os Municípios de dinheiros, bens móveis ou imóveis ou serviços, o que, evidentemente, engloba doação de bens ou cessão de uso. A vedação em questão diz respeito à transferência em si, não importando o tipo de instrumento jurídico por meio da qual ela se viabiliza, como v.g. convênio, termo de doação, termo de cessão de uso, termo de parceria, protocolo de intenções; o art. 73, § 10, Lei 9.504/97, que veda à Administração Pública promover a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, durante todo o ano em que ocorrer eleição, apanha não só a distribuição direta dos benefícios à população, mas também aquelas dirigidas às entidades sem fins lucrativos; b1) certo, ainda, que não é possível o repasse de tais bens e recursos para entes municipais, via convênio ou qualquer outro tipo de instrumento jurídico, para que estes, a seu turno, repassem os bens para população ou para entidades privadas sem fins lucrativos. Assim qualquer tipo de repasse para município para aplicação em programa social, em que os bens reverterem para a população, está vedado durante todo o ano de 2010; b2) o recurso, bem ou serviço só pode ser repassado ao Município até 03.07.2010, na forma do art. 73, VI, “a”, da Lei 9.504/97, acaso seja ele incorporado no patrimônio do próprio município; as duas vedações apontadas (art. 73, VI, “a”, e § 10, da Lei 9.504/97), constituem a regra geral, que podem ser afastadas nos casos excepcionais previstos nas próprias hipóteses normativas do art. 73, VI, “a”, e § 10, a serem examinadas caso a caso; a Lei 12.034/2009, promoveu acréscimo do § 11 do art. 73 da Lei 9.504/97 (acrescido pela Lei 12.034/2009), com a seguinte dicção: “nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida”. Com isso, a Administração não pode em hipótese alguma, mesmo quando a situação se enquadre nas exceções do § 10 do art. 73, da Lei 9.504/97, assinar convênio ou repassar bens e valores para entidades privadas sem fins lucrativos indicadas no art. 73, § 11, cuja vedação é peremptória e não comporta qualquer exceção, durante todo o ano de 2010. Belo Horizonte, 17 de março 2010 Érico Andrade Procurador do Estado OAB-MG 64.102/Masp 1050975-

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO:

11/05/2026

0 "APROVADO EM: 17/03/10" SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO Procurador Chefe da Consultoria Jurídica Masp 598.222-8 - OAB/MG 62.597

Responsável pela Análise Jurídica

Carimbo de identificação

____/____/____
Data

Responsável pela Aprovação da Análise Jurídica

Carimbo de identificação

____/____/____
Data

XII - CONFERÊNCIA E APROVAÇÃO

O Plano de Trabalho está de acordo com a Emenda Constitucional nº 101, de 20 de dezembro de 2019, que acrescenta o art. 160-A à Constituição do Estado; Instrução Normativa TCE/MG nº 05/2025; Resolução SEGOV autorizativa de repasse de transferências especiais; e Resolução SEGOV que dispõe sobre procedimentos e prazos para a execução das emendas parlamentares individuais, de blocos e de bancadas, podendo ser aprovado. Destacam-se as análises técnica e jurídica pelos setores competentes.

Responsável pela conferência do Plano de Trabalho

Carimbo de identificação

____/____/____
Data

Aprovo o presente Plano de Trabalho e autorizo a celebração da Tranferência Especial.

Responsável Legal do Concedente

Carimbo de identificação

____/____/____
Data

PLANO DE TRABALHO - TRANSFERÊNCIA ESPECIAL

NÚMERO DE REGISTRO NO SIGCON-

002060/2026

DATA DO REGISTRO: 11/05/2026

XIII - DECLARAÇÃO

Na qualidade de representante legal do Ente Beneficiário, declaro, para fins de prova junto ao Repassador e sob as penas da lei, a responsabilidade pela transparência, pela correta aplicação dos recursos e pela prestação de informações à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, bem como o compromisso de observar as normas técnicas, legais e regulamentares aplicáveis à execução do objeto e à aplicação dos recursos públicos.

Local

Data

Assinatura do Representante Legal do
Conveniente

Nome Legível do Responsável Legal do
Beneficiário e
Nº do Documento de Identificação ou Carimbo



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#) por:

- **RAFAEL AUGUSTO FRANCA OLIVEIRA MACHADO**, xxx.397.116-xx, como Responsável Legal, em 29/06/2026 09:11:43,
- **TOMAS TAVARES PERDIGAO MENDES**, xxx.560.836-xx, como Responsável Legal Concedente ou Adm Público Oeep, em 29/06/2026 12:48:07



A autenticidade deste documento pode ser conferida pelo link <https://www.convenios.mg.gov.br/sigconv2/autenticidade?cid=775118&ca=1622839676>, informando o código verificador **775118** e o código CRC **1622839676**